



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2024

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A(O) BRDE – BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

LEITURA EM PLENÁRIO: 19/02/2024

COMISSÕES: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

O Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito, conforme depreende-se de sua leitura, tem por objetivo, em síntese, autorizar operação de crédito junto ao BRDE BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL.

Nesse viés, no que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que “*Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.*”

Corroborando esse entendimento, cite-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Examinando-se a atividade municipal no seu triplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

regulamentação estatutária de seus servidores (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 137 e 138)”.

Seguindo, o projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Ultrapassados os aspectos formais para a regular tramitação do projeto, o que diz respeito a matéria voltada a autorização para contratação de operação de crédito, além de outras relacionadas ao assunto, não serão objeto de análise desta Consultoria Jurídica, por se tratar de mérito, na qual a competência para aprovação ou reprovação é do soberano Plenário.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 010/2024, de 19/02/2024, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 26 de fevereiro de 2024.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico